

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SARAH ALVES DOS SANTOS

**AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS PROMOVIDAS PELO INSS EM FACE
DAS EMPRESAS CAUSADORAS DE ACIDENTES DE TRABALHO:
INSTRUMENTO JURÍDICO DE PREVENÇÃO E INDENIZAÇÃO**

Campina Grande – PB

2023

SARAH ALVES DOS SANTOS

**AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS PROMOVIDAS PELO INSS EM FACE
DAS EMPRESAS CAUSADORAS DE ACIDENTES DE TRABALHO:
INSTRUMENTO JURÍDICO DE PREVENÇÃO E INDENIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

S237a Santos, Sarah Alves dos.

Ações regressivas acidentárias promovidas pelo INSS em face das empresas causadoras de acidentes de trabalho: Instrumento jurídico de prevenção e indenização / Sarah Alves dos Santos. – Campina Grande, 2023.

29 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".
Referências.

1. Acidentes de Trabalho. 2. Previdência Social. 3. Ação Regressiva Acidentária. 4. Responsabilidade Civil do Empregador. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobra. II. Título.

CDU 331.46(043)

SARAH ALVES DOS SANTOS

**AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS PROMOVIDAS PELO INSS EM FACE
DAS EMPRESAS CAUSADORAS DE ACIDENTES DE TRABALHO:
INSTRUMENTO JURÍDICO DE PREVENÇÃO E INDENIZAÇÃO**

Aprovado em: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Ma. – Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
CESREI FACULDADE
Orientador

Prof.(a) Me. – Jardon Souza Maia
CESREI FACULDADE
1º Examinador(a)

Prof.(a) Esp. – Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira
CESREI FACULDADE
2º Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pois sem Ele eu não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, Edileide e Evaristo, por todo amor e apoio e por nunca medirem esforços para me proporcionar as melhores oportunidades dessa vida.

A Romeu, por ser o meu fiel companheiro em todas as noites e madrugadas de estudo.

Aos meus professores do Curso de Direito por todo conhecimento compartilhado e dedicação em suas aulas.

A minha orientadora professora Renata Maria Brasileiro Sobral Soares por todo seu ensinamento, suporte e apoio para desenvolvimento dessa pesquisa.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	08
2.1	DOS ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS.....	08
2.2	DA PROTEÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL.....	09
3	DO ACIDENTE DE TRABALHO.....	10
3.1	DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS ACIDENTÁRIOS.....	11
3.2	DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT.....	12
4	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	13
4.1	DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
4.2	DAS ESPECIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	14
4.2.1	<i>Da responsabilidade civil objetiva do empregador.....</i>	15

4.2.2	<i>Da responsabilidade civil subjetiva do empregador.....</i>	16
5	<i>DAS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS.....</i>	17
5.1	DO CONCEITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	17
5.2	DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	18
5.2.1	<i>Da legitimidade processual.....</i>	19
5.2.2	<i>Da competência.....</i>	20
5.3.3	<i>Da prescrição.....</i>	21
5.3	DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA E SEU CARATER PUNITIVO-PREVENTIVO.....	22
6	RESULTADOS E DISCUSSÕES	23
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

**AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS PROMOVIDAS PELO INSS EM FACE
DAS EMPRESAS CAUSADORAS DE ACIDENTES DE TRABALHO:
INSTRUMENTO JURÍDICO DE PREVENÇÃO E INDENIZAÇÃO**

(SANTOS, Sarah Alves dos)¹
(SOARES, Renata Maria Brasileiro Sobral)²

RESUMO

Os índices de acidentes de trabalho crescem drasticamente a cada ano no país, e os valores exorbitantes despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários geram um grande déficit de receita na previdência, sendo, portanto, uma problemática que causa relevante impacto econômico, social e jurídico na sociedade. Esses acidentes de trabalho muitas vezes são provocados pela não observância das normas de segurança e higiene do trabalho por parte dos empregadores, e o encargo de arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários devidos nesses casos acaba ficando para a população. Diante disso, a fim de responsabilizar civilmente esses empregadores, as ações regressivas acidentárias foram instituídas como o meio jurídico adequado para buscar o ressarcimento desses valores e, também, para prevenir futuros infortúnios laborais causados pelo empregador. Essa pesquisa tem o objetivo de abordar o caráter punitivo-preventivo das ações regressivas acidentárias e seu impacto econômico, social e jurídico na sociedade. Para tanto, foi realizado uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, para analisar os aspectos legais e processuais dessas ações e sua constitucionalidade, relacionando, também, com a responsabilidade civil do empregador.

Palavras-chave: Ação regressiva acidentária, acidentes de trabalho, responsabilidade civil do empregador.

ABSTRACT

Accident rates at work are rising dramatically every year in the country, and the exorbitant amounts spent on paying social security benefits generate a large revenue

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: sarahalves111@gmail.com

² Graduada em direito pela UEPB, especialista em direito público pela UNIDERP, especialistas em direito processual pela UNISUL, mestre e doutoranda em Recursos Naturais pela UFCG. E-mail: renatamsobral@gmail.com

deficit for the social security system, making it a problem that has a significant economic, social and legal impact on society. These accidents at work are often caused by employers failing to comply with occupational safety and hygiene rules, and the burden of paying the social security benefits due in these cases ends up falling on the population. In view of this, in order to hold these employers civilly liable, accident regressive actions were instituted as an appropriate legal means to seek compensation for these amounts and also to prevent future work-related accidents caused by the employer. This research aims to address the punitive-preventive nature of accident liability actions and their economic, social and legal impact on society. To this end, a qualitative approach was taken, through bibliographical and documentary research, to analyze the legal and procedural aspects of these actions and their constitutionality, also relating them to the employer's civil liability.

Keywords: Accident regressive action, accidents at work, employer's civil liability.

1 INTRODUÇÃO

As ações regressivas acidentárias estão previstas no Art. 120 da Lei n.º 8.213/91, e são promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS em face dos empregadores causadores de acidentes de trabalho, essas ações são propostas pela Advocacia Geral da União — AGU e buscam além do ressarcimento a prevenção de futuros acidentes, visto que os índices e os valores despendidos com benefícios previdenciários crescem cada vez mais.

Esse instrumento jurídico possibilita o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos destinados aos benefícios previdenciários pagos em decorrência de acidentes de trabalho causados por culpa das empresas que não observam as normas de segurança e higiene no trabalho.

O objetivo desse trabalho foi analisar os aspectos indenizatórios e preventivo da ação regressiva acidentária e sua importância econômica, social e jurídica na sociedade. Para isso, utilizamos como embasamento para essa pesquisa uma abordagem qualitativa, por pesquisas bibliográficas realizadas na literatura, nos artigos científicos, na lei e na jurisprudência acerca dessa temática, utilizando-se também de pesquisas documentais do *site* eletrônico da Advocacia-Geral da União — AGU.

Diante disso, para entender como funcionam as ações regressivas acidentárias, foi realizado, inicialmente, um estudo acerca do Sistema da Previdência Social, abrangendo suas características históricas e legais, e assim foi

possível compreender sua relação com os acidentes de trabalho e os benefícios previdenciários acidentários.

Adiante, após uma breve introdução da Previdência Social e sua relação com os acidentes de trabalho, foi possível analisar a responsabilidade civil do empregador, suas espécies e a possibilidade de sua cumulação com outras formas de indenizações conforme alguns entendimentos jurisprudenciais já consolidados.

Por fim, foi realizado uma análise dos aspectos legais e processuais das ações regressivas acidentárias e seu caráter punitivo-preventivo, a fim que as empresas se tornem mais responsáveis e propiciem um ambiente de trabalho seguro e higiênico para seus trabalhadores, e caso não obedeçam às normas, sejam devidamente responsabilizadas por esse fato.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS

A sociedade industrial, marcada pelo capitalismo e o trabalho em grande massa, trouxe a necessidade de implementar regimes que trouxessem segurança ao trabalhador, dessa forma, foi criado o Regime Geral da Previdência Social — RGPS, a fim de protegê-los dos riscos sociais. De acordo com Rozendo e Souza:

Em meio à luta da classe trabalhadora por direitos e o receio da classe dominante de uma revolta ainda maior, é promulgada a Lei Eloy Chaves em 1923, através da qual foram instituídas as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs). Estas cobriam assistência médica, aposentadoria ordinária, aposentadoria por invalidez, pensão e, alguns anos mais tarde, hospitalização em caso de cirurgia e auxílio funeral. As CAPs funcionavam de forma autônoma, possuíam caráter obrigatório e contavam com financiamento bipartite – empregador e funcionário. (Rozendo, Souza, 2019, p.3)

A criação da Lei Eloy Chaves foi fundamental para possibilitar que as Caixas de Aposentadorias e Pensão – CAP's se estendesse a outros trabalhadores, garantindo a evolução do nosso Sistema de Seguridade Social no país. A partir dessa lei, foi criado os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's) e a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS) que foram essenciais para que houvesse uma unificação do nosso sistema, conforme Kertzman afirma:

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi criado em 1960. Neste mesmo ano, foi aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que

marca a unificação dos critérios estabelecidos nos diversos IAP's até então existentes para concessão de benefícios dos diversos Institutos, persistindo ainda a estrutura dos AP's. Os trabalhadores rurais e os domésticos continuavam excluídos da previdência social. (Kertzman, 2011, p. 42)

Surge, em 1988, a Constituição Federal que em harmonia com a Lei n.º 8.213/91 traz a unificação e proteção desse Sistema de Previdência Social, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Conforme esclarece Souza:

Nesse modelo, a seguridade social desempenha papel importantíssimo, eis que, na medida em que se sabe que a locomotiva da globalização é a Economia, é natural que o primeiro vagão seja a globalização do bem-estar social. Essa previdência garante, em primeiro lugar, a humanização da vertente econômica, reconfortando o indivíduo que, assim, melhor aceita os encargos que lhe são impostos. (SOUZA, 2021, p.3)

Podemos então concluir que o atual sistema do Regime Geral da Previdência Social — RGPS, surgiu a partir de uma evolução histórica, onde foi possível criar uma rede de proteção ao trabalhador vítima dos infortúnios sociais, visando garantir a esse trabalhador meios econômicos essenciais para sua subsistência na sociedade.

2.2 DA PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social integra um dos pilares da Seguridade Social que visam a proteção da saúde, da previdência e da assistência social na sociedade. Conforme o Art. 194, caput, da Constituição Federal de 1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (Brasil, 1988)

Assim, o sistema da Previdência Social visa a proteção do trabalhador contra os riscos sociais que possa vir a sofrer, deixando-o incapacitado para o trabalho, conforme explica Quintiliano:

A Previdência Social é um seguro público que tem como função garantir que as fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando ele perde a capacidade de trabalhar por algum tempo (doença, acidente, maternidade) ou permanentemente (morte, invalidez e velhice). Ela é responsável pelo pagamento de diversos benefícios do trabalhador brasileiro, tais como aposentadoria, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte. Todos os trabalhadores registrados com carteira assinada são obrigatoriamente protegidos pela Previdência Social, e aqueles que não são registrados podem se filiar espontaneamente, como contribuintes individuais (caso dos trabalhadores autônomos e empresários) ou como contribuintes facultativos (caso dos estudantes, donas de casa e etc.). (Quintiliano, 2018, p.3)

Ainda na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 201, caput, prevê que: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” (Brasil, 1988)

Podemos então perceber que a Previdência Social possui um caráter compulsório e contributivo, onde é custeado pelos segurados, sejam eles obrigatórios ou facultativos, devendo fazer o registro obrigatório, para que estejam protegidos por esse sistema.

Sobre o equilíbrio financeiro e atuarial desse sistema, Nogueira explica que:

No equilíbrio financeiro e atuarial é exigido que sejam observados equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime previdenciário em cada exercício financeiro, bem como, garantia de equidade, valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. (Nogueira, 2014, p.19)

Dessa forma, para manter o equilíbrio financeiro e regular do pagamento dos benefícios previdenciários foram instituídas duas importantes leis que regulam e protegem a Previdência Social, sendo elas: a Lei n.º 8.213/91, que trata do Plano de Concessões dos Benefícios da Previdência Social; e a Lei n.º 8.212/91, que aborda a Organização e o Custeio da Seguridade Social, regulamentadas pelo Decreto n.º 3.048/99, e recentemente alterado pelo Decreto n.º 10.410/20.

3 ACIDENTE DE TRABALHO

É evidente que os acidentes de trabalho causam um grande impacto econômico e social. No Brasil, no período de 2012 a 2022 foram registrados, conforme o Advogado-Geral da União Jorge Messias³, 6,5 milhões de notificações de acidentes de trabalho, totalizando neste mesmo período 30 bilhões de reais pagos pelo estado brasileiro em benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Diante disso, de acordo com Oliveira:

O acidente do trabalho pode ser o fato gerador de diversas e sérias consequências jurídicas que se refletem no contrato de trabalho, na esfera criminal, nos benefícios acidentários, nas ações regressivas promovidas pela Previdência Social, nas indenizações por responsabilidade civil, na Inspeção do Trabalho, no pagamento de indenização de seguros privados

³ Informação retirada do site eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/radio-1/audios/17102023-tcherena-justica-do-trabalho.mp3/view>

que cobrem a morte ou a invalidez permanente, e na reação corporativa do sindicato da categoria profissional. (Oliveira, 2014, p. 64)

Portanto, os acidentes de trabalho são um dos riscos sociais acobertados pela Previdência Social que geram diversas consequências jurídicas na sociedade, entre elas, a busca por parte do segurado ou de seus dependentes pela concessão um benefício previdenciário.

3.1 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS ACIDENTÁRIOS

Após a ocorrência de um acidente de trabalho a empresa fica obrigada a emitir uma Comunicação de Acidente de Trabalho — CAT, previsto no Art. 22 da Lei n.º 8.213/91, onde o empregador é obrigado a comunicar sua ocorrência até o 1º dia útil seguinte à Previdência Social, e nos casos de óbito a comunicação deve ser no mesmo dia. Gama, explica que:

A comunicação do acidente de trabalho não gera automaticamente direito a benefício previdenciário junto à Previdência Social. Somente após a comprovação do nexa causal entre o acidente e o trabalho exercido é que a Previdência Social irá reconhecer o acidente de trabalho, e a incapacidade só será atestada por médico perito nos afastamentos superiores há quinze dias. (Gama, 2017, p.132)

Logo, a partir da emissão desse documento será possível identificar se o trabalhador terá direito ao recebimento de algum benefício previdenciário.

Segundo a Lei n.º 8.213/91, é garantido aos segurados vítimas de acidentes de trabalho ou aos seus familiares, os benefícios previdenciários acidentários, pagos pelo INSS de forma continuada, sendo eles: o auxílio por incapacidade temporária; o auxílio-acidente; a aposentadoria por incapacidade permanente; a reabilitação profissional; e a pensão por morte, aos dependentes do segurado. Sendo assim, um “direito dirigido aos trabalhadores e seus dependentes e tem por objetivo garantir recursos nas situações em que eles não poderão ser obtidos pelos próprios trabalhadores”. (Pierdona, 2015, p. 102)

Devemos observar que a responsabilidade do INSS é objetiva, ou seja, independe da caracterização de culpa no acidente para ser concedido o benefício, segundo Murta:

Deste modo, pode-se observar que a cobertura securitária oferecida pelo INSS está fundada na teoria objetiva, uma vez que o pagamento dos benefícios previdenciários ao trabalhador não está condicionado à caracterização de culpa. Aqui, não se perquire a inobservância das normas

de saúde e segurança do trabalho; necessário somente que tenha havido um acidente de trabalho e a perda ou redução da capacidade laborativa dele decorrente para que haja a prestação cabível. (Murta, 2015, p.15)

Diante disso, entre as formas de custeio da previdência social para subsidiar esses benefícios acidentários, encontramos o Seguro de Acidente de Trabalho — SAT, seguro pago pelo empregador como meio de financiar os benefícios previdenciários acidentários e que passaremos a analisar no seguinte tópico.

3.2 DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT

O Seguro de Acidente de Trabalho — SAT do ponto de vista de Castro e Lazzari: “trata-se de seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa e destina-se à cobertura de eventos resultantes de acidente de trabalho.” (Castro, Lazarri, 2009, p. 264)

Está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7, inciso XXVIII, onde estabelece como um direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho pagos pelo empregador ao INSS, porém, não exime a responsabilidade do empregador em outros âmbitos, como veremos mais adiante no estudo. Assim como Oliveira esclarece:

A finalidade do seguro de acidente do trabalho pago pelo empregador é de cobrir risco normal do empreendimento, ou seja, a cobertura securitária não dispensa o cumprimento rigoroso das medidas preventivas de higiene e segurança do trabalho disciplinadas na legislação. (Oliveira, 2008, p. 87)

Conforme a Súmula 351, do STJ, julgado em 19/06/2008: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”. (BRASIL, 2008)

Assim, as empresas pagam essa contribuição para a Seguridade Social, como um seguro em casos de acidentes de trabalho, consoante a alíquota correspondente ao risco que se encaixe sua atividade econômica preponderante sobre o total das remunerações pagas ou creditadas do mês. Ainda, Abrão explica que:

Os referidos percentuais podem sofrer aumento de até 100% ou redução de até 50% de acordo com o desempenho da empresa (frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho) em relação à sua atividade econômica, a

fim de estimular as empresas a investirem na prevenção dos acidentes. (Abrão, 2018, p.25).

Em síntese, o Seguro de Acidente de Trabalho — SAT é de suma importância para o nosso estudo, para podermos compreender que o simples pagamento desse seguro não exime o empregador de outras obrigações e indenizações decorrentes do acidente de trabalho, como, por exemplo, as ações regressivas acidentárias, objeto principal dessa pesquisa e que estudaremos mais adiante.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Além da responsabilidade do INSS em relação ao segurado, existem duas outras maneiras pelas quais um empregador pode ser responsabilizado em casos de acidentes de trabalho, desde que, ele tenha agido com culpa. A primeira é a possibilidade do trabalhador acidentado buscar indenização por danos morais ou materiais diretamente do empregador, e a segunda é o direito de regresso do INSS contra o empregador que agiu com culpa ou dolo.

Agora, adentramos na análise deste tópico crucial, que se refere à responsabilidade civil do empregador em relação ao trabalhador, quando o mesmo não cumpre com as normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho, resultando em um acidente de natureza laboral.

4.1 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos da responsabilidade civil estão previstos no Art. 186 do Código Civil, que estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002). Diante disso, atribui uma conduta culposa ao agente que causar um dano a outra pessoa mediante uma ação ou omissão. Conforme Tartuce explica:

Os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa stricto sensu), o nexu de causalidade e o dano causado. Seguindo essa construção o Direito Civil pátrico continua consagrando como regra a responsabilidade com culpa, denominada responsabilidade civil subjetiva, apesar das resistências que surgem na doutrina. (Tartuce, 2019, p. 450)

Desse modo, a obrigação de compensar os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho surge quando se verificam os seguintes elementos: a existência real de danos, sejam eles de ordem moral ou material; a culpa do empregador ou a exposição do trabalhador a atividades particularmente arriscadas; e a conexão clara entre a conduta do empregador ou as condições de trabalho e o dano sofrido pelo trabalhador.

Nas ações de indenização propostas contra o empregador causador de acidente de trabalho o elemento da culpa pode estar presente ou não. Como discorre Souza:

A principal semelhança entre os diversos regimes de responsabilidade civil objetiva é de natureza funcional. Como se sabe, sob o paradigma do ilícito, a culpa assumia o papel de fundamento ético-jurídico para a imputação do dever de indenizar a determinado agente. Se a transição para o paradigma do dano injusto possibilitou uma libertação do dever de indenizar em relação à antiga necessidade de que tivesse havido violação a um direito subjetivo específico, o que permitiu a tutela ampla de interesses juridicamente relevantes revestidos das mais variadas estruturas, por outro lado determinou o afastamento da culpa como fundamento valorativo único do dever de indenizar, pois passou a ser plenamente possível que tais interesses não encontrassem correspectivo em deveres jurídicos atribuíveis a qualquer agente em particular, nem ao sujeito passivo universal, mas surgidos apenas no caso concreto, após uma violação perpetrada no âmbito de atividade, em princípio, lícita. (Souza, 2018, p.37-38)

Assim, a presença da culpa ou do dolo dá origem a discussão acerca de duas teorias que respaldam a obrigação do empregador de indenizar, sendo elas: a teoria da responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva ou teoria do risco, as quais estudaremos adiante.

4.2 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Visando a proteção ao trabalhador, a Constituição Federal de 1988 trouxe no seu Art. 7, inciso XXVIII, as possibilidades de indenização a cargo do empregador nos acidentes de trabalho, advindas de dolo ou culpa. Conforme o texto da lei:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (Brasil, 1988)

Existem discussões acerca se haveriam ou não contradições nesse dispositivo legal e se seria possível a cumulação das responsabilizações civis em seus diferentes âmbitos: a responsabilidade objetiva nos casos de prestação

previdenciária, e a responsabilidade subjetiva nos casos da reparação civil. Diante dessas contradições, Marco Fridolin Sommer dos Santos, esclarece que:

A partir de uma interpretação literal, identifica-se uma contradição resultante da coincidência dessas regras sobre um só e mesmo fato: o acidente de trabalho. Em vez de corrigir essa contradição, a doutrina optou por defender a inexistência de um seguro propriamente para justificar a teoria do cúmulo das indenizações, como se o dever de indenizar do empregador e o seguro de acidentes do trabalho – existente ou não – fossem institutos completamente desconexos entre si. Enfim, entendimento dominante é no sentido de que o dispositivo constitucional instituiu dois regimes jurídicos distintos para regular um só e mesmo fato, a responsabilidade objetiva sob a cobertura do seguro e a responsabilidade subjetiva, o que constitui uma *contradictio in terminis*. (Santos, 2015, p.91)

Com a evolução da legislação acerca desse tema, firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal que através da Súmula 229, publicada 13/12/1963, interpretou o Art. 31, do Decreto n.º 7.036/44, que afirma que: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.” (Brasil, 1963)

Diante disso, a cumulação dessas indenizações é válida, visto que o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), pago pelo empregador ao INSS com o propósito de financiar o benefício acidentário concedido ao empregado, tem um caráter alimentar e decorre do risco normal inerente à atividade da empresa, e não se confunde com o direito comum do trabalhador de receber uma indenização do empregador que tenha atuado com dolo ou culpa no acidente de trabalho ocorrido.

4.2.1 Da responsabilidade civil objetiva do empregador

Na responsabilidade objetiva as empresas são responsáveis pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexo causal. Previsto no Art. 927, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Brasil, 2002)

Nesse caso, para a responsabilidade objetiva é desnecessário a comprovação de culpa, sendo necessário identificar apenas o dano e o nexo causal a fim de garantir obrigação de indenizar, visto que a atividade do empregador por sua conta já é um risco, Molina explica:

Já na responsabilidade civil objetiva é irrelevante a prova de ausência de culpa do agente ofensor, pois ainda assim remanesce o dever de indenizar. Também não o exonera o chamado caso fortuito interno, inerente aos riscos da atividade. Em último nível, apenas o caso fortuito externo e a força maior rompem com a relação obrigacional, na medida em que ambos são inevitáveis e irresistíveis. (Molina, 2017, p.11)

Dessa forma, a partir do pagamento do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) pago pelo empregador ao INSS, a Previdência Social fica responsável por indenizar o trabalhador a partir dos benefícios previdenciários, criando assim, uma responsabilidade civil objetiva. Entretanto, quando se constata a presença de culpa ou dolo, o empregador se sujeita também a ser responsabilizado de forma subjetiva.

4.2.2 Da responsabilidade civil subjetiva do empregador

A responsabilidade civil subjetiva, conforme o Código Civil, é aquela que depende da existência do elemento da culpa, seja ela por imprudência, negligência ou imperícia. O Art. 186 do Código Civil, elenca que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Brasil, 2002)

Para caracterizar a existência da responsabilidade subjetiva é preciso que se evidencie a presença, além dos elementos do dano e do nexos causal, também se encontre a culpa, visto que cabe ao empregador a responsabilidade de assegurar um local de trabalho apropriado, saudável e seguro, sendo dever dele arcar com a responsabilidade de compensar o empregado no caso de danos à sua saúde, integridade moral ou propriedade.

De acordo com Nogueira:

A responsabilidade subjetiva clássica atrela o direito à indenização do empregado à conduta culposa do empregador. Não sendo confirmada essa conduta, é devido ao segurado apenas o seguro acidentário, dentro das normas da Previdência Social. O acidente passível de indenização surge da conduta desidiosa do empregador e não do risco normal da atividade do obreiro. Estão presentes o dano (evidenciado no acidente ou doença), o nexos causal do evento com o trabalho e a culpa do empregador. (Nogueira, 2014, p.41)

Desse modo, verificamos que se o empregador agiu com culpa ou dolo, poderá ser responsabilizado de forma subjetiva pelo direito comum, por meio de uma reparação civil. Entretanto, ocorre que se for verificada a culpa do empregador no acidente de trabalho, abre-se a possibilidade de o INSS tomar medidas legais

contra o empregador, buscando recuperar os gastos relacionados com os benefícios previdenciários concedidos em razão desse acidente de trabalho através da ação regressiva acidentária, a qual estudaremos a seguir.

5 DAS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS

As ações regressivas acidentárias constituem um instrumento jurídico valioso empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo o *site* eletrônico da Advocacia-Geral da União – AGU⁴, a propositura dessas ações é atribuição de uma equipe especializada da AGU desde maio de 2016, e desse período até dezembro de 2022, foram ajuizadas 2,2 mil ações, por meio das quais foi obtido o ressarcimento de R\$ 312,5 milhões para o INSS.

Para podermos entender esse caráter punitivo-pedagógico que essas ações carregam é necessário estudar mais afundo essas ações regressivas acidentárias e analisar seus pressupostos legais e processuais.

5.1 DO CONCEITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O direito de regresso por parte do INSS para buscar o ressarcimento com os gastos dos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidentes de trabalho, causados por culpa das empresas, ocorre através das ações regressivas acidentárias, conforme explica Novak:

As ações regressivas previdenciárias são medidas judiciais propostas pela Procuradoria-Geral Federal — PGF, em face das empresas que tenham deixado de agir dentro das normas de medicina e segurança do trabalho. Tal medida visa obter ressarcimentos de valores despendidos de prestações sociais acidentárias decorrentes de acidente de trabalho, devido ao descumprimento das empresas em relação às normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador. (Novak, 2019, p.11)

Para ressarcir aos cofres públicos o dinheiro gasto com esses benefícios previdenciários, o INSS passou a promover essas ações regressivas, visto que a culpa é do empregador que não observou as normas que regulam a segurança e a saúde no trabalho. Assim, conforme defende Zimmermann:

O objeto da ação regressiva acidentária consiste no pedido de condenação do demandado ao ressarcimento de todas as prestações sociais (benefícios

⁴ Informação retirada do site eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cobra-r-13-6-milhoes-de-empresas-responsaveis-por-acidentes-de-trabalho>

e/ou de serviços) implementadas pelo INSS em decorrência do ato ilícito, inclusive as vincendas, independentemente da espécie. (Zimmermann, 2014, p.83)

As ações regressivas acidentárias encontram respaldo legislativo, principalmente no Art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que: “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Segundo o texto da lei, o legislador impõe um dever de agir por parte do INSS, que ocorrendo o fato deverá propor a ação regressiva para buscar o ressarcimento pelos valores pagos. Sobre esse caráter compulsório da propositura da ação, Maciel discorre que:

O art. 120 da Lei n. 8.213/91 não criou um direito ressarcitório em prol do INSS, ao contrário, instituiu um dever de a Previdência Social buscar o ressarcimento das despesas suportadas em face da conduta culposa de terceiros. É o que se extrai do caráter imperativo do verbo contido no referido preceito legal (“a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”). (Maciel, 2015, p.23)

Diversas foram as discussões acerca da constitucionalidade dessas ações, onde as empresas se valiam do fundamento de que como já pagavam o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), uma segunda responsabilização perante o INSS seria uma dupla punição pelo mesmo fato, porém, conforme Assis explica:

Assim, se comprova que não procede a alegação de haver bis in idem no pagamento do SAT com o direito de regresso do INSS através da ação regressiva acidentária. Isso porque o que se busca é penalizar a empresa que agiu em desacordo com as normas protetivas de segurança e higiene do trabalhador, e não uma segunda cobrança destinada a custear os riscos inerentes ao ambiente do trabalho previstos pelo seguro previdenciário. (Assis, 2014, p.59)

Portanto, as ações regressivas acidentárias são constitucionais, visto que, apesar do Seguro de Acidente de Trabalho — SAT ser uma indenização que cobre os riscos inerentes a atividade laboral, não isenta o empregador de seguir as orientações de segurança e higiene no trabalho e de ser responsabilizado.

5.2 DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Passaremos agora a análise dos pressupostos processuais referentes as ações regressivas acidentárias, aprofundando o estudo acerca da legitimidade ativa e passiva, da competência para julgamento e da prescrição dessas ações.

5.2.1 Da legitimidade processual

Os legitimados para propositura da ação regressiva acidentária estão previstos no Art. 120, da Lei n.º 8.213/91, já comentada anteriormente, onde no polo ativo estará a Previdência Social por meio do INSS, sendo representada pela Procuradoria-Geral Federal — PGF, órgão da Advocacia Geral da União — AGU, conforme o Art. 9, da Lei n.º 9.469/97 e Art. 10 e segs., da Lei n.º 10.480/02. Já no polo passivo da ação estará a empresa causadora do acidente de trabalho, conforme o Art. 120 da Lei n.º 8.213/91, e Art. 157 da CLT, e Art. 186 e 927 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento acerca dessa legitimidade no seguinte julgado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art.120 da Lei 8.213/1991.

2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.

AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014

Dessa forma, estando presentes os pressupostos para propositura da ação e ocorrido o acidente de trabalho por culpa do empregador, o INSS por meio da Advocacia Geral da União — AGU, deverá propor a ação regressiva acidentária para reaver os gastos devidos, já quanto a competência para julgamento dessas ações encontramos algumas controvérsias, a qual estudaremos adiante.

5.2.2 Da competência

Quando falamos sobre a competência para julgamento dessas ações encontramos algumas controvérsias e divergências doutrinárias e jurisprudenciais, devido as diferentes interpretações atribuída aos Art's. 109, inciso I, 114, inciso VI, da CF/88, e 129 da Lei n.º 8.213/91, onde alguns autores afirmam que a competência seria da Justiça do Trabalho, e outros defendem que seria da Justiça Federal ou da Estadual. De acordo com o texto da lei:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI - As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. (BRASIL, 1988)

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. (BRASIL,1991)

Porém, assim como explica o texto da lei, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, enquanto já aos juízes estaduais vai competir as ações exclusivamente previdenciárias. Assim, a competência para julgar as ações regressivas acidentárias será dos juízes federais, visto que o INSS é uma entidade autárquica e está no polo ativo da ação. Desse modo, Correia defende que:

Dessa forma, o requisito imprescindível para a propositura das ARAs não é simplesmente a ocorrência de um acidente laboral, mas sim que esse sinistro tenha sido causado por um ato ilícito do empregador e tenha gerado prejuízo pecuniário aos cofres do INSS. (...) considerando-se que esta é uma demanda proposta por uma autarquia federal, ou seja, por uma pessoa jurídica de direito público pertencente à Administração indireta, não pode ser regida apenas pelas disposições peculiares às relações privadas e goza de algumas prerrogativas típicas da Administração Pública no que tange às relações processuais. (Correia, 2015, p.139)

Portanto, por mais que haja controvérsias doutrinárias acerca da justiça adequada para processar e julgar essas ações, a doutrina majoritária e aplicada no cenário jurídico atual é que a competência deve ser da Justiça Federal, visto que o INSS é uma entidade autárquica e faz jus as prerrogativas conferidas a administração pública.

5.2.3 Da prescrição

Ao se discutir sobre a prescrição das ações regressivas acidentárias, encontramos três correntes doutrinárias que abordam essa hipótese de incidência: a imprescritibilidade (Art. 37, § 5º, da CF/88), a prescrição trienal do Código Civil (Art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002) e a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/32). Conforme o texto da Lei:

Art. 37, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (BRASIL, 1988)

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil; (BRASIL, 2002)

Decreto 20.910/32

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (BRASIL, 1932)

Entre as três teorias discutidas que tratam da prescrição, a teoria majoritária e defendidas nos entendimentos dos tribunais superiores é a da prescrição quinquenal, com base no Art. 1 do Decreto nº 20.910/32, visto que apesar desse decreto tratar das ações em que a Fazenda Pública figure como demandada, deve também regular nos casos das ações regressivas acidentárias, por obediência ao princípio da isonomia. O Procurador Federal Fernando Maciel, defende que: “pois se esse é o prazo que incide nas pretensões deduzidas pelos administrados em face da Fazenda Pública, nas relações em que haja a inversão desses polos [como é o caso das ações regressivas acidentárias], idêntico prazo deve ser observado”. (MACIEL, 2015)

Conforme os entendimentos do Superior Tribunal Federal, também se defende a prescrição quinquenal para essas ações, vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. [...] (REsp 1709453/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

Dessa forma, apesar das controvérsias jurídicas, já se fez como entendimento dos tribunais superiores à prescrição quinquenal das ações regressivas acidentárias, observando o princípio da isonomia.

5.3 DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA E DE SEU CARÁTER PUNITIVO-PREVENTIVO

Conforme vimos anteriormente, as ações regressivas acidentárias visam o ressarcimento dos valores despendidos do INSS para o pagamento dos benefícios acidentários, segundo a Procuradora-Geral Federal, Adriana Maia Venturini⁵ “As ações regressivas acidentárias objetivam principalmente contribuir para um meio ambiente do trabalho mais saudável e seguro, na medida em que coíbem a não observância das normas protetivas dos trabalhadores, embora sirvam também de relevante instrumento de ressarcimento do INSS”. (Venturini, 2023)

Essas ações visam também a prevenção de futuros acidentes de trabalho, para que as empresas se preocupem em observar as normas de segurança e higiene do trabalho e não sejam responsabilizadas futuramente. Como explica Rufino:

A prevenção representa o objetivo mais importante para Previdência Social e trabalhadores, na medida em que, com a aplicação da sanção, acaba obrigando às empresas a adotarem comportamentos mais adequados e comprometidos com a saúde e a segurança no ambiente de trabalho, ou seja, voltado a evitar acidentes futuros. Enquanto que, o caráter pedagógico

⁵ Informação retirada do site eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cobrar-13-6-milhoes-de-empresas-responsaveis-por-acidentes-de-trabalho>

da ação regressiva, visa educar as empresas para uma atitude preventiva, desestimulando práticas negligentes e abusivas. (Rufino, 2017, p.89)

Assim, mediante uma sanção aplicada pelo INSS a essas empresas visando o ressarcimento dos valores pagos com os benefícios, inclusive, os valores futuros a pagar, gera nos demais empregadores uma preocupação com a saúde de seus empregados a fim de evitar acidentes de trabalho em suas empresas. Sobre a importância dessas ações, Rocha enfatiza que:

A função preventiva é primordial para um bom funcionamento do sistema previdenciário, pois é evidente que, quando a sociedade assume a responsabilidade por atos de terceiros e suporta os prejuízos causados, há um nítido desperdício de dinheiro público, sendo um questão não só de cunho econômico pelo valores despendidos, como também de cunho social, uma vez que a própria sociedade realiza o custeio da previdência social. (Rocha, 2020, p.63)

Ainda conforme o Procurador Federal Fernando Maciel⁶, em sua palestra celebrada no Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, onde falou sobre a “Ação regressiva acidentária: desafios presentes e perspectivas futuras” discorreu que:

A ação regressiva tem como objetivo transferir ao causador do dano o ônus de suportar essa despesa, desempenhando um caráter punitivo-pedagógico, de forma a incentivar a prevenção. Assim, o INSS propõe as ações regressivas a fim de obter o ressarcimento das despesas previdenciárias decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais que ocorreram por culpa do empregador (...) mesmo com a subnotificação e a subconcessão, que mascaram os números divulgados, os benefícios acidentários são um dos grandes rombos da Previdência Social. (Maciel, 2018)

Diante disso, podemos compreender que os acidentes de trabalho causam um impacto social e econômico imenso na sociedade e a ação regressiva acidentária é o instrumento jurídico capaz de buscar solucionar essa problemática dos acidentes de trabalho causados por culpa do empregador.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir de uma análise dos números de acidentes de trabalho é possível compreender que é uma problemática de grande relevância a ser discutida e que necessita de meios eficazes que sejam capazes de prevenir esses acidentes dentro

⁶ Informação retirada do site eletrônico <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2018/7/fundacentro-df-participa-de-evento-no-dia-nacional-de-prevencao-de-acidentes-de-trabalho>

das empresas, visto que os índices crescem a cada ano e a necessidade de sua prevenção é indiscutível.

Os recursos públicos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários acidentários crescem na mesma proporção em que aumentam os acidentes de trabalho, gerando gastos imensos arcados pela sociedade, inclusive quando esses acidentes de trabalho são causados por culpa do empregador que não observou as normas de segurança e higiene do trabalho. Diante disso, as ações regressivas acidentárias buscam o ressarcimento desses gastos custeados injustamente pela sociedade.

A partir dessas ações regressivas, que começaram a ser propostas em 2016 pela Advocacia-Geral da União — AGU e dos dados apresentados anteriormente na pesquisa, é possível compreender que os valores ressarcidos aos cofres públicos são extremamente significativos, valores esses pagos pela sociedade de forma indevida e por culpa do empregador.

Diante disso, a ação regressiva acidentária é um instrumento jurídico extremamente eficaz e sua importância é inquestionável, pois, não apenas busca punir o empregador, mas também possui um caráter educativo e preventivo para as demais empresas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Previdência Social garante segurança ao trabalhador que fique impossibilitado para o trabalho devido a algum risco social, dentre esses riscos sociais, encontramos os acidentes de trabalho. Os acidentes de trabalho concedem ao trabalhador a garantia de receber um benefício previdenciário pelo INSS, independente da culpa do empregador e graças a responsabilidade civil objetiva, porém, se comprovado que o empregador agiu com culpa poderá ser responsabilizado de forma subjetiva, o que dará ensejo ao ajuizamento de uma ação regressiva acidentária pelo INSS para reaver os valores gastos com o benefício concedido.

Essas ações, estão previstas no Art. 120 da Lei 8.213/91 e servem para que o INSS por meio da Advocacia Geral da União — AGU, busque o ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos com o pagamento de benefícios

previdenciários concedidos em decorrência de acidentes de trabalho, causados por culpa do empregador.

Apesar de diversas discussões acerca dessa temática, já foi consolidado o entendimento acerca da constitucionalidade desse mecanismo judicial, e que o mero pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho — SAT não exime o empregador de ser responsabilizado perante a entidade autárquica caso se verifique que agiu com culpa para causar o acidente de trabalho.

Essas ações regressivas acidentárias possuem um caráter punitivo-preventivo, visto que além de sua natureza indenizatória que busca o ressarcimento aos cofres públicos também visa a diminuição e prevenção dos acidentes laborais, que crescem cada vez mais, causando grandes impactos na sociedade. Diante disso, essas ações possuem um importante papel econômico e social, pois, além de devolver os valores custeados de forma indevida pela sociedade, buscam garantir aos trabalhadores um ambiente seguro e higiênico, visando a proteção ao trabalho e as normas de segurança e higiene do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, B. C. **Ações Regressivas Acidentárias**: uma análise da (i)legalidade do ressarcimento postulado pelo INSS perante o empregador. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – RS, 2018.

ASSIS, I. B. C. S. **Principais pontos e controvérsias da ação regressiva acidentária movida pelo instituto nacional do seguro social – INSS – contra o empregador no direito previdenciário contemporâneo**. Trabalho de conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito – Trabalho e Previdenciário Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18/09/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Sumula nº229. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3355>. Acesso em: 25/10/2023.

BRASIL. Lei nº 8.212/91, de 24 de Julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 21/09/2023.

BRASIL. Lei nº 8212, de 24 de Julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. Brasília – DF. 22 de Abril de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. Brasília – DF. 22 de MAIO DE 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 351. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012_30_capSumula351.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

CASTRO, A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2009.

CORREIA, L. S. **Ações regressivas acidentárias sob a perspectiva da previdência social e da responsabilidade civil**. Franca: [s.n.], 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

MACIEL, F. **Ações regressivas acidentárias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo código de processo civil (Lei n. 13.105/2015). São Paulo: LTr, 2015.

MOLINA, A. A. O acidente ambiental trabalhista e a responsabilidade civil objetiva agravada do empregador. 2017. **Revista Nova Hileia**. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1184>. Acesso em: 15/10/2023.

MURTA, L. R. **A competência da justiça do trabalho para julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS**. 2015. Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, Caratinga, 2015.

NOGUEIRA, Agnaldo Rodrigues. **A ação regressiva por acidente de trabalho do INSS face ao empregador analisada em seus aspectos indenizatório e preventivo**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, São Luís - MA, 2014.

NOVAK, A. C. **A Responsabilidade Subjetiva das Empresas no Dever de Regresso em Face do INSS**. 2019. E-Book Comemorativo do Concurso de Artigos Jurídicos do Congresso do IEPREV (2019, 2020 e 2021). 2019. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/assets/docs/EBOOK_EXCELENCIA_PREVIDENCIARIA_I_EPREV.pdf#page=11. Acesso em: 29/10/2023.

OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PIERDONA, Z. L. **O sistema de seguridade social brasileiro**. In: CONPEDI. III encontro de internacionalização do CONPEDI Madrid/Espanha: direito do trabalho seguridade social. Madrid: Ediciones Laborum, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354025592_Edicao_Completa . Acesso em: 19/09/2023.

QUINTILIANO, L. D. **O regime geral de previdência social e suas modificações**. São Paulo – SP, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/43400062/O_REGIME_GERAL_DE_PREVID%C3%8ANCIA_SOCIAL_E_SUAS_MODIFICA%C3%87%C3%95ES. Acesso em: 16/10/2023

ROCHA, R. A. **Ações Regressivas Acidentárias e seus aspectos econômicos**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo – SP, 2020.

ROZENDO, H., SOUZA L. C. S. **PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: Contextualização socio-histórica e questões atuais**. Brasília – DF, 2019. Disponível em: <https://brosequini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/178>. Acesso em: 15/10/2023.

RUFINO, O. B. **Ação regressiva acidentária e a responsabilidade do empregador: diante de abuso do poder diretivo**. Salvador, 2017.

SANTOS, M. F. S. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SOUZA, E. N. **Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>>. Data de acesso: 02/10/2023.

SOUZA; A; AMARAL, L. S. **Seguridade Social Brasileira: Origem e Evolução**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://aldineiasouza.jusbrasil.com.br/artigos/1241332050/seguridade-social-brasileira-origem-e-evolucao>. Acesso em 31/10/2023.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Obrigações e responsabilidade Civil, V.2/14.ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZIMMERMANN, C. L. A condenação em sede de ação regressiva previdenciária ao ressarcimento de benefícios futuros de espécies distintas não viola o princípio da

sentença certa. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v.4, n.20, p. 83, abr./mar. 2014.

SITES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AGU e Conselho Superior da Justiça do Trabalho celebram acordo para fortalecer segurança no trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/radio-1/audios/17102023-tcherena-justica-do-trabalho.mp3/view>. Acesso em: 14/11/2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AGU cobra R\$ 13,6 milhões de empresas responsáveis por acidentes de trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cobra-r-13-6-milhoes-de-empresas-responsaveis-por-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 14/11/2023.

FUNDACENTRO. **Ação regressiva acidentária**: desafios presentes e perspectivas futuras. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2018/7/fundacentro-df-participa-de-evento-no-dia-nacional-de-prevencao-de-acidentes-de-trabalho>. Acesso em 05/11/2023.